



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12/15.0YQSTR

116594

CONCLUSÃO - 18-12-2015, com informação que relativamente ao documento 9, de fls 47 a 65, não é possível imprimir as páginas completas, atenta a dimensão de cada uma.

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Carolina Barreiro)

=CLS=

BANCO BPI, S.A., com sede na Rua Tenente Valentim, n.º 284, 4100-476 Porto, intentou o presente procedimento cautelar comum, contra **Autoridade da Concorrência**, pedindo a suspensão da eficácia da decisão por esta proferida em 17 de novembro de 2015, no processo contraordenacional n.º PRC/2012/9, na parte respeitante à consulta dos documentos apreendidos ao BPI, classificados como confidenciais e não invocados na nota de ilicitude, até que seja proferida decisão quanto à atribuição de efeito ao recurso, intimando-se, consequentemente, a Autoridade da Concorrência a abster-se de, até à prolação dessa decisão, facultar às demais visadas pelo mencionado processo de contraordenação o acesso a tais documentos.

Exibindo como causa de pedir a produção de um dano irreversível na esfera jurídica da Requerente com a consulta por parte de todos os visados pelo procedimento contraordenacional dos documentos classificados como confidenciais, impetra pela suspensão da decisão da Autoridade da Concorrência que o veio a permitir, porquanto não pode aguardar, sob pena de os danos se produzirem paulatinamente e sempre que um visado visualize a invocada documentação confidencial, pela decisão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de fixação de efeito ao recurso



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12/15.0YQSTR

(interlocutório) de medidas das autoridades administrativas que já apresentou em 27 de novembro de 2015 junto da Autoridade da Concorrência (^{conferir folhas 81 verso a 94 verso dos autos}), o qual pretende tenha efeito suspensivo do processo, ou quando menos, da decisão recorrida, subindo imediatamente e em separado.

Cumpre proferir despacho liminar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 226.º, n.º 4, alínea b), do Código de Processo Civil, aferindo da viabilidade do presente procedimento.

Vejamos.

A Requerente lança mão do procedimento cautelar não especificado, previsto no artigo 362.º e seguintes, do Código de Processo Civil.

São por demais consabidos os requisitos a que deve obedecer o decretamento das providências cautelares:

- Probabilidade séria de existência do direito que se visa acautelar;
- Justo e fundado receio de que alguém cause lesão grave e dificilmente reparável a esse direito;
- Não existência de providência específica para acautelar esse direito; e,
- Adequação da providência à situação de lesão eminente.

Dispõe o artigo 363.º, n.º 1, que o procedimento cautelar é sempre dependência da causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva.

Assim, a providência cautelar pressupõe inexoravelmente um outro processo (principal ou definitivo) já pendente ou que vai ainda ser instaurado.

Com efeito, a relação inextricável entre a providência cautelar e o processo é “instrumental”, de “instrumentalidade hipotética”, o que significa



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12/15.0YQSTR

que a providência cautelar é emitida na pressuposição ou na previsão da hipótese de vir a ser favorável ao autor a decisão a proferir no processo principal. Daí que as providências cautelares não devam ser utilizadas para resolver questões de fundo, que só nas ações adequadas podem ser decididas, pois o processo cautelar não tem por razão de ser corrigir situações, mas sim prevenir lesão que venha a ser grave e dificilmente reparável – acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02.02.2010, disponível em dgsi.pt, com o processo n.º 1214/09.3T2AMD.L1-1, com relato da Exma. Senhora Desembargadora Maria Rosário Barbosa.

Nas palavras de Abrantes Geraldes – Temas da Reforma do Processo Civil, Almedina 1998, p. 120 – a resolução de um conflito de interesses não pode fundar-se em simples procedimentos cautelares, decididos com celeridade, com base em apreciação sumária da matéria de facto e de direito e assente em meros juízos de verosimilhança relativamente aos riscos inerentes à demora do processo definitivo e ao direito que se visa acautelar através de medidas necessariamente provisórias.

Descendo ao caso concreto.

Primeiro, inexiste uma efetiva instrumentalidade entre a presente providência e a ação principal, porquanto esta não o é na verdadeira aceção do termo, visto ater-se a um recurso interlocutório de medidas de autoridades administrativas, como tal definido pelo artigo 85.º, do Regime Jurídico da Concorrência e artigo 55.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

Segundo, o pensamento de Abrantes Geraldes é particularmente sensível no caso sob apreciação, porquanto, ainda que assumindo a probabilidade de os vários visados terem acesso à documentação confidencial, é a própria Requerente que confessa não saber se a Autoridade da Concorrência se prepara ou não para facultar o acesso a tal informação (conferir artigos 60.º a 66.º).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12/15.0YQSTR

Terceiro, o regime jurídico enquanto sistema coerente de normas substantivas e adjetivas, consagra uma forma adequada e própria de proteção dos interesses legítimos da Requerente, qual seja a interposição de recurso da decisão proferida pela Autoridade da Concorrência, como efetivamente aconteceu.

Quarto, a interposição de recurso de uma decisão, qualquer que seja a sua natureza, impede-a de alcançar o seu efeito útil normal, qual seja o trânsito em julgado, a que acresce a inadmissibilidade de a mesma poder ser executada, enquanto o efeito a ser atribuído ao recuso não estiver definitivamente julgado, o mesmo é dizer enquanto não tiver sido definitivamente fixado por decisão judicial transitada em julgado.

Neste conspecto, o recurso (interlocutório) interposto pela Requerente da decisão proferida pela Autoridade da Concorrência em 17 de novembro de 2015 paralisou os efeitos desta decisão, não podendo a mesma ser executada, quando menos e enquanto o efeito a ser atribuído ao recurso não estiver judicialmente fixado com trânsito em julgado.

Assim sendo, é forçoso concluir que, no caso dos autos não existe qualquer lesão que venha a ser grave e dificilmente reparável, porquanto o desiderato a alcançar com o procedimento cautelar já o foi, forçosamente, com a interposição de recurso, ao qual se pretende seja concedido efeito suspensivo.

Por esta via, é também inevitável considerar a total inexistência de interesse processual na prossecução do vertente procedimento.

Em face do exposto, e pelas sobreditas razões, o tribunal decide indeferir liminarmente o procedimento cautelar.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 12/15.0YQSTR

Custas pela Requerente, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC, nos termos do disposto nos artigos 527.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil, e 7.º, n.º 4 e tabela II anexa ao Regulamento das Custas Processuais.

Valor da causa: 30.000,01 € – artigo 303.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

Dê conhecimento à Autoridade da Concorrência, a aqui requerida.

Sérgio Martins P. de Sousa

(Texto processado em computador e integralmente revisto pelo signatário – Juiz de Direito)

Santarém, 18 de dezembro de 2015